



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL

Licitação nº. 370/2020

AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A, CNPJ sob o nº 30.609.644/0001-42, com sede na Rua Antônio Lapa nº 240, Sala 01, Bairro de Cambuí, Campinas – SP, CEP: 13.025-240, endereço eletrônico: flavio.souza@campseg.com, vem, por intermédio de seus advogados, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Decisão que declarou vencedora a licitante **EPAVI-SIS Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.**, pelas razões a seguir expostas.

RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação conduzida pelo BANRISUL, cujo objeto é *a locação, instalação, manutenção e monitoramento de hardwares e softwares de segurança patrimonial, através do Monitoramento Inteligente Banrisul, além da prestação de serviços de pronta resposta e demais itens*

que compõe o Ecossistema de Segurança, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do presente edital.

A Licitação nº. 370/2020 do BANRISUL possui como critério de julgamento o menor preço, com modo de disputa fechado e é regida pela Lei nº. 13.303/2016, tendo o orçamento estimado sigiloso.

O certame foi aberto em 28/08/2020.

A primeira colocada, L&K Tecnologia Ltda. ME, foi inabilitada.

A segunda colocada, EPAVI-SIS Sistemas Informatizados de Segurança Ltda., foi convocada para apresentação de sua proposta.

Após ter a sua proposta aceita, foi convocada a apresentar os documentos de habilitação. No último dia 22/01/2021 a empresa foi declarada vencedora do certame, nos seguintes termos:

Declarar vencedora a licitante EPAVI-SIS Sistemas Informatizados de Segurança Ltda., pelo valor total de R\$ 133.329.999,60 (cento e trinta e três milhões trezentos e vinte e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), visto ter sido verificada a efetividade da proposta e o atendimento aos requisitos de habilitação.



No entanto, a proposta, bem como a documentação de habilitação da Recorrida estão em desconformidade com o edital que rege o certame, devendo ser desclassificada e/ou inabilitada do certame.

Diante dos fatos narrados, passa a expor as razões de direito sob que se funda a sua pretensão.

RAZÕES DE DIREITO

PROPOSTA – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO TÉCNICA DOS ITENS – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – LEGALIDADE - ITENS 6.2 E 16.6.1.

O item 6.2 do edital é taxativo e preciso ao informar que a classificação das propostas pressupõe não apenas a apresentação do menor preço, mas também a apresentação das especificações técnicas dos bens ofertados na proposta. Veja a redação do item 6.2:

Para classificação das propostas será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

A partir da leitura do dispositivo fica claro que a proposta do licitante deveria conter a descrição dos bens ofertados, contendo as suas especificações técnicas, para que seja possível a verificação do seu

atendimento aos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade previstos no instrumento convocatório.

O edital estipulou que a proposta deveria conter as especificações técnicas dos itens ofertados.

Mais a frente, o item 16.6.1 elenca quais os critérios de julgamento das propostas e estabelece o seguinte:

Esta licitação é do tipo menor preço e visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações estabelecidas neste edital e ofertar o menor preço.

Veja que o item é MUITO ELUCIDATIVO! Utiliza a conjunção aditiva “E”, e assim prevê dois requisitos para a declaração do vencedor:

a) que a proposta esteja em acordo com as especificações técnicas estabelecidas no edital; **b)** que oferte o menor preço.

No entanto, a proposta da licitante vencedora contém apenas parte do que foi exigido no item 6.2, limitando-se a descrever os preços dos itens, sem, no entanto, indicar as especificações técnicas de cada um destes itens.

A Recorrente, por outro lado, acostou à sua planilha de preços a descrição absolutamente completa de todos os equipamentos que está fornecendo para o banco, contendo suas especificações técnicas, exatamente em acordo com o que prevê o item 6.2 do edital.

E prova do prejuízo à análise da proposta é o fato de que a equipe técnica foi induzida a erro e não analisou se os itens indicados na proposta atendiam às exigências técnicas.

Como não havia os *datasheets* com as descrições técnicas dos itens indicados na proposta, a equipe técnica emitiu parecer (fl. 1.149), com a seguinte informação:

“Após análise criteriosa da documentação, concluímos que a proposta apresentada pela licitante EPAVI-SIS Sistemas Informatizados de Segurança Ltda, atende às exigências do edital.”

A resposta é um espelho da ausência de documentos. A proposta da Recorrida não possuía documentos. Tratava-se apenas da planilha preenchida e da relação de nome e marca dos equipamentos.

Esta ausência de documentos levou a um equívoco da parte técnica, que julgou apenas com base na planilha de preços, quando em

verdade deveria ter analisado item a item se suas características atendiam àquilo que estava descrito no edital.

Como não houve a juntada das especificações técnicas, não houve análise das especificações técnicas, o que culminou em um erro de procedimento, já que a equipe técnica teve, naquele momento, a oportunidade de cumprir o edital e informar à Comissão de Licitação se a proposta atendia às especificações técnicas do edital, conforme previsto nos itens 6.2 e 16.6.1.

Esta é a regra que foi criada pelo BANRISUL e que deve ser observada, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, previstos na Lei nº. 13.303/2016 (art. 31):

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.



A Lei nº. 8.666/93 prevê em seu art. 3º, *caput*, que a licitação será regida, dentre outros, pelos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante ainda salientar que o art. 44, § 1º, é taxativo ao prever que a análise das propostas será baseada nos critérios objetivos estabelecidos pelo edital, sendo vedados procedimentos que venham a afastar e igualdade entre os participantes.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda

que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Portanto, por decorrência lógica, o BANRISUL não pode adotar um critério diferente para a Recorrida, em prejuízo da Recorrente, pois ambas são iguais perante a lei e merecem ser tratadas de forma isonômica, sendo vedado o tratamento diferenciado.

Criar uma regra diferente, "*a esta altura do campeonato*", favorecendo indevidamente a Recorrida, é atentar contra os dispositivos legais mencionados e contra a principiologia que o regime de Direito Público e suas contratações.

Portanto, em atendimento ao que prevê a legislação deverá a proposta da Recorrida ser desclassificada.

**PROPOSTA – ITENS EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS –
DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

Tirante o fato de que a Recorrida não apresentou as especificações técnicas dos produtos ofertados, há ainda que se questionar que parte significativa dos itens está em desconformidade com o exigido.



Logo, não apenas não foram apresentadas as especificações como também, se procuradas as especificações do fabricante, ver-se-á que os produtos não atendem as do edital. O que, irremediavelmente, deve levar à desclassificação da licitante.

Vejamos item a item:

ANEXO VII – Item 2.1.1 – Sistema Gestor de Segurança - O SGS deverá apresentar um painel ou lista com alarmes e eventos em tempo real que estão sendo recebidos;

Os eventos são apresentados somente para um local. O operador não tem a visão completa dos eventos de todas as localidades atribuídas a ele.

ANEXO VII – Item 2.1.3 – Sistema Gestor de Segurança – Deverá receber alarmes e eventos de diferentes subsistemas e dispositivos e disponibilizá-los para tratamento ou não, conforme regras pré-estabelecidas durante implementação do sistema, em uma barra de eventos priorizados, do evento de maior importância ao de menor importância;

O operador não tem uma visão unificada dos eventos priorizados em uma única tela.

ANEXO VII – Item 2.1.15 – Sistema Gestor de Segurança – O POP deverá ser de simples criação, sem que administradores ou supervisores precisem de conhecimentos adicionais;

A criação de POP requer conhecimento de modelagem de processos.

ANEXO VIII – Item 4.2.6.2 – Sensor Sísmico Eletrônico - Possuir cobertura de atuação de no mínimo 2,5m em paredes de alvenaria” da planilha de especificação técnica do sistema de alarme.

O equipamento ofertado (RISCO RK 600s) não informa a área de cobertura em parede, não atendendo o item mencionado acima.

Segue abaixo link divulgado pelo fabricante com as especificações técnica do equipamento:

<https://www.riscogroup.com/products/product/138>

ANEXO VIII – Item 4.2.4 - Sensor de Quebra de Vidro (QV) - Sensor para identificação de quebra de vidros planos, laminados, temperados, etc.

O sensor ofertado (RISCO RG 61), consta como descontinuado pelo fabricante, não sendo possível o seu ofertamento ao BANRISUL.



Mesmo porquê o fornecimento de um produto descontinuado acarretará futuros problemas com reposição de peças e substituição.

Segue abaixo link divulgado pelo fabricante:

https://www.securityinformed.com/risco-group-vitron-rg61-technical-details.html?utm_source=SSc%20International%20Edition&utm_medium=Redirect&utm_campaign=International%20Redirect%20Popup

ANEXO VIII – Item 4.4 - Acionador para Alarme de Incêndio

Equipamento especificado (Verin AM-3) é utilizado para sistema de controle de acesso e não é certificado para utilização em sistema de alarme de incêndio. Portanto, não atende ao exigido.

Segue abaixo link divulgado pelo fabricante com as especificações técnica do equipamento:

<http://www.verin.com.br/acionadores-manuais>

ANEXO XI - Item 3.1.7 – Gerador de Névoa. Para evitar risco de incêndio, o Gerador de Névoa deverá ser dotado de disjuntor térmico para desligar automaticamente seus elementos geradores de calor, de forma independente de seus circuitos eletroeletrônicos.

O equipamento ofertado (UR Fog FAST 03 2C PRO PLUS) não possui a função para desligamento automático de elementos geradores de calor. Suas funções limitam-se ao envio de mensagens de alarme informando o superaquecimento.

OUTPUTS

E This output (NPN Open Collector) closes towards negative direction when at least one of the two cylinders is empty. In 1C version this output (NPN open collector) closes towards negative when the fogging machine emitted fog for at least 45° or 600 m3, or when the cylinder is empty. The signal is activated by a sensor that detects the absence of liquid just while shooting.

The empty cylinder signal is deactivated only making the RESET (see paragraph 14). For this reasons, if any cylinder is inserted, or there is an empty cylinder inside, FAST PRO PLUS / 1 will detect it just after a shot.

F This output (NPN Open Collector) closes towards negative when there is a serious malfunction (such as batteries expired, fault of power supply or temperature control fault), which compromises the functioning of the device and which requires a technical action.

T This output (NPN Open Collector) closes towards negative direction when you open the door cylinders or when the accelerometer detects a sudden movement (such as the detachment from the wall)

C This output (NPN open collector) closes towards negative only after that the system has emitted fog for the set time. If the emission of fog is interrupted (if there is an interruption of ARM command, if the glycol finishes, if there is not thermal autonomy anymore) this output will not change its status.

Remember, it is necessary to connect all three outputs to an alarm central or an electronic panel that can see all those information in real time and take proper action.



In order to avoid accidental activation with subsequent fog emission, the inputs are in "negative security", for this reason the disconnection of a wire does not cause activation.

So it is necessary to check carefully the reliability of connections and protect the cables to the control panel to avoid the risk of accidental damages.

ANEXO XI - Item 3.1.13 – Gerador de Névoa. Deverá possuir protocolo de comunicação capaz de programar, disparar e analisar o equipamento via ethernet ou outros.

Impossível a programação, disparo e análise do gerador de névoa, pois o *software* da Ágora não possui essa funcionalidade. O sistema Ágora não integra com o UR Fog, conforme informações da



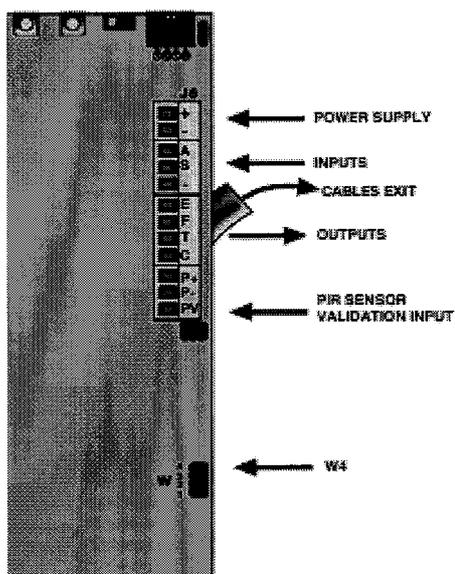
empresa. Assim como o *site* da Bycon, que não traz qualquer informação sobre a integração com o sistema Ágora.

ANEXO XI - Item 3.1.14 – Gerador de Névoa. Deverá possuir *bornes* de conexão para interligação com um painel de alarme via contato seco, com as seguintes informações: b - Abortar disparo, c – Fluído baixo”.

O equipamento não possui a função ***abortar disparo*** e não consta informação sobre o ***nível do fluído baixo***. A imagem abaixo, extraída do *datasheet* do produto demonstra que não há *borne* de conexão de “abortar disparo” e nem de “fluído baixo”. Portanto, este produto não informa quando o cilindro está com nível baixo, mas tão somente quando o cilindro estiver vazio.

O que certamente torna o produto insuficiente, já que o BANRISUL quer um produto que avise que o nível de fluído está baixo e não que o fluído já acabou. Pretensão esta muito semelhante à de proprietários de veículos, que desejam que haja aviso de “reserva” e não de “tanque vazio”.

9 DESCRIPTION OF INPUT AND OUTPUT CONNECTIONS



INPUTS

- +** Power input positive 12 V max 250 mA
- Power input negative 12 V max 250 mA

- ARM** Arming input
- SHOOT** Shooting input
- Negative

OUTPUTS

- EMPTY** Empty cylinder output
- FAULT** Fault output
- TAMPER** Tamper output
- CONFIRM** Shot confirmation output

PIR SENSOR VALIDATION INPUT

- P+** Positive power supply output
- P-** Negative power supply output / dry contact input 1
- PV** Dry contact input 2

ANEXO XI - Item 3.1.16 – Gerador de Névoa. O GN deverá possuir modulo de baterias internas sendo capaz de funcionar por um período não inferior a 90 minutos durante a falta de energia elétrica, mantendo a condição de acionamento.

O produto ofertado não atende a esta especificação pois, conforme *datasheet* abaixo, o tempo de funcionamento das baterias durante a falta de bateria é de 2 a 30 minutos, muito abaixo dos 90 minutos exigidos pelo edital.

5

TECHNICAL SPECIFICATIONS

	FAST PRO PLUS / I
Weight without cylinders and battery	11.8 KG
Fog emission in a single shoot	200 m ³
Total emission capacity	1900 m ³
Cylinders capacity	2 x 600 ml (1 x 600 ml in 1C version)
Work time without main power	2 ore 30 minutes
Average Consumption	300 w
Max power on heating system	250 w
Heating time	about 50 minutes
Average power consumption	45 w
Maximum consume at 12V	230 mA after the shot 60 mA in stand-by
Average batteries lifetime	Pb 2 Ah 12V
Door anti tampering	Micro switch
Anti-tear off or anti-shift	Accelerometer

ANEXO XI - Item 3.2.6 – Gerador de Névoa. O fornecedor deverá apresentar todos os dados de segurança do fluído gerador de névoa, emitida pelo fabricante, onde constam informações padronizadas do manuseio, armazenamento, estabilidade e reatividade, descarte, informações sobre danos, primeiros socorros, informações toxicológicas, ecológicas e outras informações relevantes.

Segue abaixo a ficha com os dados do produto.

The fog generated by **UR Fog** does not create particular problems or injuries for a human being for a short stay in a fogged room if the system is used according to the manufacturer's recommendations. Generated fog is certified as safe for people and animals from an authorized international certification company and is proved that it does not leave any residual. **UR Fog** systems are certified respecting European laws and regulations. Any certifications required in specific countries are a responsibility of the distributor of that specific country. The documents related to certifications can be requested by mail to support@urfog.com. It is not guaranteed by the manufacturer the use of **UR Fog** system in the presence of objects that may be damaged anyway by the contact with substances based on glycol, water and alcohol. Any employee or worker that may be exposed to fog must be warned in advance and must be checked for any allergy to the substances listed above. At the date of printing of this manual it has never been pointed out any problem related to any allergy. **UR Fog** is in no way responsible for any damage or condition of use that has not been required and specifically approved by any specific written request prior to the installation of its products. For fog fluid please refer to **UR Fog** fluid safety data sheet published on the website and carefully read it at www.urfog.com. Contact a doctor if for any reason you swallow fog fluid or if after contact with eyes or skin you have any kind of reaction, and in any case wash it immediately with water and soap. Do never stay for a long time in a room filled with fog. Do not use charged cylinders that are not the ones suggested by **UR Fog** and never try to recharge them, they are made for a single use. Follow your national rules for the dispose of empty cylinders. Keep **UR Fog** cylinders out of reach of babies and animals. The nozzle may be hot and touching it may cause burns. Do not look directly into the nozzle. Never use **UR Fog** products for any purpose that is not related to protection from thief or robbery (the choice of the conditions of use in case of robbery will be suggested by your security consultant). Never use different fog fluids or add any other substance into the cylinders. Do not use or keep charged **UR Fog** machines in vehicles and do never transport **UR Fog** before 24 hours since it has been shut off. During transport it must be not armed.

"It is not guaranteed by the manufacturer the use of UR Fog system in the presence of objects that may be damaged anyway by the contact with substances based on glycol, water and alcohol."

*"Não é aconselhado pelo fabricante o uso do sistema UR Fog na presença de objetos que possam ser danificados de qualquer forma pelo contato com substâncias à base de glicol, água e **álcool**."*

Ademais, não é necessário elencar aqui os riscos trazidos por um gerador de névoa que possua álcool ou qualquer outro comburente em sua composição.

ANEXO XI - Item 3.2.7 – Gerador de Névoa. Gerar arquivos de auditoria (“log”) de ocorrências para visualização de no mínimo os últimos 1500 eventos, indexados por unidade/usuário, data/hora, em português, onde fiquem registrados, no mínimo, os eventos a seguir – d – Nível de fluído.

Conforme já mencionado anteriormente, este produto não possui indicador de nível de fluído baixo, mas sim, nível de fluído esgotado. Portanto, não atende às especificações editalícias.

Segue abaixo link divulgado do modelo “UR Fog FAST 03 2C PRO PLUS” pelo fabricante com as especificações técnica do equipamento:

<https://www.urfog.com/wp-content/uploads/COMPANY-PROFILE-2020UK-1.pdf>

ANEXO VIII – 4.7, 4.7.1, 4.7.2, 4.7.3 - Módulos para Automação de Dispositivos – 4.7.1. Com no mínimo oito saídas controladas por relés de contato seco; 4.7.2. As saídas integradas podem ser programadas para ser ativadas mediante alarmes do sistema, problemas do sistema, falhas em zonas individuais ou pontos e através de controle remoto por usuários autorizados. 4.7.3. Os dispositivos, assim como os eventos, serão definidos pela Unidade de Segurança Patrimonial do CONTRATANTE.

O produto ofertado (Modulo B901) não atende as especificações.

O módulo B901, é utilizado único e exclusivamente para controle de acesso, sendo imprestável para o que exige o edital, pois:

- Não possui saídas controladas a relés de contato seco;
- Não possibilita a integração e programação dos relés para acionamento, mediante: falhas do sistema, problemas do sistema, falhas em zonas individuais ou pontos através de controle remoto por usuário autorizado;
- Não reporta os eventos para unidade de segurança para tomada de decisões.

Segue abaixo link divulgado pelo fabricante com as especificações técnica do equipamento:

https://resources-boschsecurity-cdn.azureedge.net/public/documents/B901_datasheet_Data_sheet_enUS_18902909579.pdf

ANEXO VIII – 4.6 - Módulo de radiofrequência transmissor - Acionador de Pânico - Acionador portátil de alarme tipo controle

remoto sem fio, utilizado como acionador de pânico (alarme bancário), ou seja, deve permitir o acionamento do alarme de maneira discreta e silenciosa, de qualquer ponto do ambiente monitorado. Deve possuir as seguintes características:

- Botão de Pânico sem fio " EN-12335 " compatível com: "B820" + "EN4200"
- Botão de Pânico sem fio " "RFPB-SB-A" compatível com: "B810"

Foi orçado os modelos B810 e B820, mas, no entanto ambos trabalham em frequências diferentes, com isso, não foi orçado antena com frequência diferente.

Segue abaixo link divulgado pelo fabricante com as especificações técnica do equipamento:

https://resources-boschsecurity-cdn.azureedge.net/public/documents/D928_Data_sheet_enUS_2738240267.pdf

https://resources-boschsecurity-cdn.azureedge.net/public/documents/EN4200_Data_sheet_en_US_2578355979.pdf

ANEXO VIII – Item 4.2 - Sistema de Alarme - Todos os Sensores de Alarme e Presença abaixo relacionados devem, obrigatoriamente, possuir a aprovação, ou seja, estarem listados no *Conformité Européene (European Conformity) – CE* ou *Underwriters Laboratories – UL*, e compatibilidade com a CA ofertada."

O sensor utilizado pela empresa EPAVI, utilizou o sensor " XAS sobrepor" do fabricante Intelbras, que não possui as certificações exigidas

Segue abaixo link divulgado pelo fabricante com as especificações técnica do equipamento:

https://backend.intelbras.com/sites/default/files/2020-11/Datasheet_XAS_SOBREPOR_XAS_SOBREPOR_BLACK.pdf

ANEXO XIII – Item 3 - Sirene Alto Impacto – Possuir tempo de ativação ajustável; Possuir resistência à vandalismo e impactos;

A sirene BS-37b do fabricante Beatek, não atende as especificação supracitadas.

Segue abaixo link divulgado pelo fabricante com as especificações técnica do equipamento:



<https://beatek.com.br/produto/barreira-sonica-bs-37b/>

Sistema de Áudio Bidirecional

O sistema ofertado AXIS Audio Manager Pro C7050, está descontinuado pelo fabricante.

<https://www.axis.com/pt-br/products/axis-audio-manager-pro-c7050/>

Diante de todos os apontamentos acima, é certo que os itens ofertados pela Recorrída não atendem às especificações do edital e, conforme disposições do próprio instrumento convocatório, a aceitabilidade da proposta depende, também, de que os produtos ofertados atendam às planilhas de especificações técnicas.

Rememorando aqui a leitura do item 6.2 do edital, a proposta deve atender aos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Trata-se de um critério de aceitabilidade da proposta.

Se a proposta apresenta itens que não atendem ao mínimo exigido, esta proposta deve ser desclassificada e a empresa sequer deve ser convocada para a fase de habilitação.

Contudo, provavelmente por um lapso, esta d. Comissão, bem como a equipe técnica, não se aperceberam que tais itens não atendiam ao edital e deram o ACEITE na proposta, convocando a empresa à fase de habilitação. O que está incorreto.

A proposta da Recorrida deve ser desclassificada, já que o critério estabelecido no item 16.6.1 é de que *a licitação é do tipo menor preço e visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações estabelecidas neste edital e ofertar o menor preço.*

Veja que, conforme o edital, é pressuposto para a declaração do vencedor, que a sua proposta atenda às exigências de especificações técnicas do edital. A proposta não é apenas o PREÇO, mas também o PRODUTO. Se o produto ofertado não é o produto exigido, esta proposta não pode prosperar.

Decorrência lógica da leitura do edital (item 16.6.1) e dos arts. 44, *caput*, 45, *caput*, da Lei nº. 8.666/93 e do art. 56, inc. II, da Lei nº. 13.303/2016, assim dispostos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: [...] II - **descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;**

Portanto, a Comissão deverá desclassificar a proposta da Recorrida, uma vez que as especificações técnicas dos produtos ofertados, não atende aos critérios objetivos contidos nas especificações do edital.

HABILITAÇÃO – ATESTADO REDE SIM - IRREGULARIDADE

O atestado de capacidade técnica emitido pela rede sim (fls. 1225/9) informa que a Recorrida teria realizado a instalação de 151

(cento e cinquenta e um) centrais de alarme em 151 unidades da contratante.

Contudo, a CAT nº. 1837199 (fl. 1230/1) informa que houve a instalação de 110 centrais e que está em andamento a instalação de 2.416 câmeras.

Primeiro, que o atestado contém informações que não estão registradas nas ART's 8061498 e 7638534, o que por si só é uma irregularidade grave, já que põe em discussão, inclusive, a veracidade das informações contidas no atestado.

Segundo, a instalação das câmeras (ART nº. 10830876) foi registrada no CREA/RS no dia 18/06/2020. Mesma data da emissão do atestado de capacidade técnica.

Logo, não há condições de um serviço desta envergadura ser registrado no CREA/RS em um dia e no mesmo dia ser atestada a sua completa realização. O item 2 do atestado diz que este serviço foi realizado. Mas, notoriamente, como se verifica pela ART, o serviço só estava começando naquele dia.

É importante mencionar que o atestado não contém requisitos essenciais à sua validade, que foram descritos no item 17.3.3, do Termo



de Referência, que foi taxativo ao exigir dos atestados: *identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato.*

O atestado não possui o telefone e nem o correio eletrônico da empresa que firmou o atestado, violando, portanto, regra expressa do edital, que é lei entre as partes, conforme previsão constitucional (art. 37, inc. XXI, e da Lei nº. 13.303/2016, art. 31).

Portanto, o atestado e capacidade técnica contém informações incorretas que maculam completamente a sua validade, bem como carece de dados exigidos no edital, tornando o documento imprestável para os fins a que se destina.

HABILITAÇÃO – BALANÇO PATRIMONIAL - IRREGULARIDADE

O edital estabelece no item 8.2.4.5 que o licitante deveria juntar os seguintes documentos:

Os licitantes que utilizam as Escriturações Contábeis via SPED deverão apresentar: Cópia do Recibo de entrega do Arquivo SPED à Receita Federal do Brasil, Cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Digital, Cópia da Situação de Arquivo da Escrituração Contábil ou do Requerimento de Entrega SPED

e Cópias do relatório do SPED onde constem o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício.

Contudo, conforme pode ser visto na documentação da Recorrida, não foram juntados os termos de abertura e de fechamento do livro digital e a cópia da situação de arquivo da escrituração digital ou do requerimento de entrega do SPED.

Trata-se de exigência peremptória que não comporta interpretações de qualquer natureza. O edital requereu a entrega dos documentos previstos no item 8.2.4.5 e estes documentos não foram entregues, o que deverá ensejar a inabilitação da empresa EPAVI.

HABILITAÇÃO – CERTIFICADO DE FORNECEDOR DO ESTADO – DOCUMENTO APÓCRIFO

O documento de fl. 1262 se trata do Certificado de Fornecedor do Estado nº. 386/2020.

O documento foi emitido em 24/08/2020, contém chave de autenticação e informa que este documento só possui validade quando acompanhado do anexo do certificado de fornecedor o estado.

Ou seja, este documento possui um anexo, cuja apresentação é requisito para a sua validade.



O anexo foi juntado à fl. 1263. Contudo, o documento, que foi emitido em 06/01/2021, não possui assinatura e nem chave de autenticação, o que torna ambos os documentos inservíveis: o anexo, por não ter assinatura e ser documento apócrifo, o que o torna INEXISTENTE; e o certificado, que pela ausência do anexo se torna INVÁLIDO.

Portanto, a Recorrida não apresentou certificado de fornecedor válido, o que lhe torna obrigado a apresentar os documentos referenciados no Certificado de Registro Cadastral, conforme previsão do item 8.3 do edital:

O licitante que apresentar o Certificado de Fornecedor do Estado – CFE, emitido pela Central de Licitações do Estado – CELIC ou outro Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido por órgão da Administração Pública Federal ou Estadual, compatível com o objeto licitado, fica dispensado de apresentar os documentos que constem do corpo do CRC, em vigor na data da abertura. Os documentos cujas datas de validade estiverem vencidas deverão ser regularizados e anexados ao certificado apresentado, sob pena de inabilitação.

Diante da absoluta invalidade do documento apresentado, ficava o licitante obrigado a apresentar os documentos descritos no CRC,

dentre eles o Certificado emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE.

Documento este que está previsto no item 8.2.4.4, que por sua vez determina o seguinte:

O licitante que apresentar o Certificado emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado - CAGE, fica dispensado de apresentar o modelo ACF – Análise Contábil da Capacidade Financeira do Licitante, desde que esteja expresso, na referida Certidão, o valor do Patrimônio Líquido. Caso contrário permanece a obrigação da apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis, exigidos nos subitens 8.2.4.2 e 8.2.4.3 deste edital.

O licitante **não apresentou** certificado de fornecedor válido, **não juntou** o certificado da CAGE **e não juntou** a ACF – Análise Contábil da Capacidade Financeira, prevista no item 8.2.4.3.

Ou seja, um descumprimento generalizado das regras do edital, que também não possui margem interpretativa. A Recorrida deveria ter juntado os documentos exigidos no edital e não o fez, limitando-se a juntar um documento apócrifo, que não possui o condão de validar todos os documentos que não foram juntados.



Logo, por notória violação aos itens 8.2.4.3, 8.2.4.4 e 8.3, a Recorrente vem requerer a inabilitação da Recorrida.

PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento do presente recurso;
- b) A reconsideração da decisão que declarou a empresa EPAVI Sistemas de Segurança vencedora do certame, declarando a empresa desclassificada ou, sucessivamente, inabilitada do certame;
- c) Acaso não reconsiderada a decisão, requer que o presente recurso seja remetido à Autoridade Superior, para sua análise, nos termos do art. 65, do Regulamento de Licitações e Contratos do BANRISUL.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2021.

**PABLO
ALVES
PRADO:369
04298898**

Assinado de forma digital por
PABLO ALVES
PRADO:36904298898
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=AR
DIGITALSIGN, cn=PABLO ALVES
PRADO:36904298898
Dados: 2021.01.29 15:54:55
-03'00'

Brasília
(61) 3256-8102

SCN Quadra 05, Bloco A, Torre Norte, Sala 818
Ed. Brasília Shopping | Asa Norte - Brasília/DF
CEP 70.715-900

Goiânia
(62) 3923-0102

Av. 136, Quadra 44, Lote 32/36, Ala A, Sala 1503
Ed. New York Square | Setor Sul - Goiânia/GO
CEP 74.093-250

